



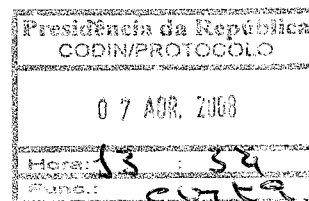
00001.002657/2008-67

**Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação**  
SBS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 7º andar, salas 708/714, CEP: 70093-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: [www.sinagencias.org.br](http://www.sinagencias.org.br)

Ofício nº 030/2008 – Sinagências

Brasília, 4 de abril de 2008.

A Sua Excelência  
**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Presidente da República Federativa do Brasil  
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto  
CEP: 70100-000 – Brasília/DF



**Assunto:** Proposta de fortalecimento dos trabalhadores das Agências Reguladoras Federais.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (**Sinagências**) vem atuando desde sua fundação, em dezembro de 2004, pelo fortalecimento da regulação e na defesa dos servidores das dez Agências Reguladoras federais – ANA, ANAC, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANP, ANS, ANTAQ, ANTT e ANVISA – que já totalizam cerca de 5.500 profissionais de nível intermediário e superior.
2. É importante reconhecer que a edição da Lei nº 10.871/2004, elaborada em seu Governo, permitiu que as Agências Reguladoras pudessem promover concursos públicos com base no Regime Jurídico Único (RJU), revogando partes substanciais da antiga legislação (Lei nº 9.986/2000) que previa a adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para as Agências, regime este condenado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo PT e PDT, por considerá-lo inadequado para as Agências Reguladoras, uma vez que estas exercem atribuições típicas e exclusivas de Estado.
3. Contudo, a legislação em vigor não contempla a isonomia de remuneração entre servidores que integram o mesmo nível escolar nem entre quadros distintos (Efetivo e Específico), gerando enormes problemas a gestão de recursos humanos das Agências. A lei atual apresenta valores de Vencimento Básico com data de dezembro de 2003, época em que a Medida Provisória nº 155 (convertida na Lei nº 10.871/2004) foi editada por Vossa Excelência, não sofrendo nenhum reajuste desde então. Outro grave problema é que a regulamentação da progressão e promoção e da Gratificação de Qualificação, ambas há 4 anos dependendo apenas de Decreto de Vossa Excelência, ainda não foram regulamentadas, prejudicando a ascensão profissional dos servidores e impondo perdas que já ultrapassam os dez mil reais.
4. Diante do exposto, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar uma proposta de **Medida Provisória**, com sua **Exposição de Motivos e Parecer Jurídico** de nossa banca de advogados, na qual o Sinagências presta sua colaboração ao Brasil, sugerindo um novo desenho para a estrutura de cargos das Agências, criando a **Carreira da Regulação**



**Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação**  
SBS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 7º andar, salas 708/714, CEP: 70093-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: [www.sinagencias.org.br](http://www.sinagencias.org.br)

**Federal** (contendo os cargos de “Regulador Federal”, de nível superior, e “Técnico-Regulador Federal”, de nível intermediário), garantindo a todos os servidores, os atuais e os que no futuro estarão em uma Agência Reguladora Federal, possam se sentir satisfeitos e desenvolver de forma cada vez melhor suas ações, que são imprescindíveis para o crescimento do país.

5. Os servidores das dez Agências Reguladoras federais têm a certeza de que Vossa Excelência, por sua história de vida e de luta a favor dos trabalhadores, e seguindo a política de valorização do serviço público, tomará ciência dos documentos anexos e intercederá junto aos setores governamentais envolvidos no sentido de implementar as mudanças necessárias na gestão de recursos humanos das citadas autarquias.

Atenciosamente,

  
**JOÃO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Presidente do Sinagências



*Com cópia para:*

**Ministra Dilma Vana Rousseff** – Casa Civil;  
**Ministro Paulo Bernardo** – MPOG;  
**Ministro Guido Mantega** – MF;  
**Ministro Edison Lobão** – MME;  
**Ministro Alfredo Nascimento** – MT;  
**Ministro José Gomes Temporão** – MS;  
**Ministro Hélio Costa** – MC;  
**Ministro Nelson Jobim** – MD;  
**Ministro Gilberto Gil** – MinC;  
**Ministra Marina Silva** – MMA.



## **Exposição de Motivos – Sinagências**

Brasília, 4 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que “dispõe sobre a reestruturação das carreiras e cargos dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, instituindo a Carreira da Regulação Federal, e dá outras providências”.

2. Esta proposta de Medida Provisória consiste, em síntese, na criação da Carreira da Regulação Federal e na racionalização dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória e que sejam integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das Agências Reguladoras.

3. A reestruturação é necessária para que se dê prosseguimento à política de valorização dos servidores públicos iniciada em 2003, objetivando a correção de distorções, no que tange à relatividade das remunerações dos servidores, atualmente existentes dentro do quadro de servidores das Agências e com relação a estes e outros servidores do Poder Executivo que também exercem atividades típicas e exclusivas de Estado.

4. A nova carreira, devidamente reconhecida como Carreira de Estado, é composta de um cargo de nível superior e um cargo de nível intermediário, denominado Regulador Federal e Técnico-Regulador Federal, respectivamente. A racionalização dos cargos atualmente existentes visa uma estrutura organizacional mais dinâmica e moderna para as Agências Reguladoras, melhorando o clima organizacional e a gestão de pessoal, contribuindo, dessa forma, com a qualidade do atendimento das demandas postas aos referidos órgãos, em benefício da sociedade brasileira, solucionando dificuldades já enumeradas pelas próprias Agências Reguladoras.

5. Os titulares dos cargos da Carreira da Regulação Federal serão remunerados exclusivamente por subsídio, tendo em vista a importância das atividades das Agências Reguladoras para o país, atuando como braço do Estado em defesa do equilíbrio nas diversas atividades econômicas e sociais existentes numa sociedade moderna, a qual o Brasil caminha a passos largos. Considera-se ainda que o subsídio é a forma ideal de remuneração para carreiras de atividades típicas e exclusivas de Estado, em virtude de garantir transparência e publicidade no montante da retribuição pecuniária dos servidores públicos do âmbito da regulação federal.

6. As Agências Reguladoras cada vez mais assumem um importante papel para a expansão e consolidação da economia brasileira. Seu fortalecimento garantirá os investimentos que tanto precisamos nas diversas áreas da economia, além de desonerar o Estado de responsabilidades possíveis de serem assumidas pela iniciativa privada. A recuperação e ampliação da infraestrutura, tão importante para o crescimento e desenvolvimento do país, é um dos exemplos de como os marcos regulatórios bem definidos – o que pressupõe Agências Reguladoras fortes e bem aparelhadas – podem atrair investimentos imprescindíveis ao país.



7. O PAC (Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal) já é uma das mais ousadas iniciativas do Brasil contemporâneo, em busca do crescimento sustentável da economia. Aliás, Vossa Excelência expôs a imprensa, em sua apresentação do PAC, uma conclamação à sociedade na co-participação da agenda de desenvolvimento do país: *“A minha intenção é estimular todos os setores do país a participarem deste esforço de aceleração do crescimento, pois uma tarefa dessas não pode ser uma atitude isolada de um governo – mas de toda a sociedade. Um governo pode tomar a iniciativa, pode criar os meios, mas para que qualquer projeto amplo tenha sucesso é preciso o engajamento de todos.”* Como podemos entender, governo, empresários, trabalhadores e sociedade civil organizada têm seu papel a cumprir. Os reguladores – instituições e trabalhadores da regulação – estão engajados nesse processo, mas precisam ser reconhecidos.

8. Das 27 medidas institucionais que integram o PAC, 18 já foram aprovadas pelo Congresso Nacional, enquanto nove continuam tramitando. Em 2008, a perspectiva é dar continuidade à agenda de medidas de aperfeiçoamento institucional; e dentre estas, destaca-se a proposta de revisão do marco regulatório, PL 3.337/2004, em tramitação no Congresso Nacional. Nesse sentido, o objetivo é promover mudanças no sistema regulatório que contribuam para o crescimento acelerado da economia brasileira.

9. Um dos fatores fundamentais de consistência para um arranjo regulatório homogêneo e seguro, que seja responsável por proporcionar um suficiente ambiente de negócios e agilidade na implementação de investimentos em infra-estrutura, está na solidez organizacional da base de recursos humanos; sendo primordial uma força de trabalho qualificada, competente e valorizada na regulação federal.

10. Destacamos que esta proposta de Medida Provisória visa solucionar o enfraquecimento institucional existente, por meio de um regime de remuneração compatível com a complexidade e relevância das atribuições exercidas pelas Agências Reguladoras, de modo a reduzir a excessiva segmentação de cargos, proporcionando flexibilidade na gestão de pessoas e implementação de um modelo de desenvolvimento institucional que fortaleça a atração e a retenção de capital humano. A criação da Carreira da Regulação Federal proporcionará o estabelecimento de uma Política de Recursos Humanos capaz de tratar o isomorfismo organizacional imperfeito, possibilitando a valorização do servidor e a simplificação de cargos; os quais são metas publicamente assumidas pelo Governo Federal.

11. Por fim, é importante salientar que a proposta de Medida Provisória do Sinagências obedece aos princípios constitucionais e à legislação vigente, respeitando o ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; os valores da remuneração dentro do determinado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; o estabelecimento do subsídio em harmonia com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira; a irredutibilidade das atuais remunerações; e a não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

Respeitosamente,

**JOÃO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Presidente do Sinagências

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº XXX, DE XX DE MAIO de 2008

*Dispõe sobre a reestruturação das carreiras e cargos dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, instituindo a Carreira da Regulação Federal, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação das carreiras e cargos dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, instituindo a Carreira da Regulação Federal, composta pelos cargos efetivos de nível superior de Regulador Federal e dos cargos efetivos de nível intermediário de Técnico-Regulador Federal, e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, dos cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes desses Quadros de Pessoal.

Parágrafo único. A Carreira da Regulação Federal tem como forma de remuneração o subsídio, conforme dispõem os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira da Regulação Federal, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei e que sejam integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das Agências Reguladoras, instituídos na forma da lei.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos cargos cujas atribuições não apresentem similitude com as dos cargos criados por esta Lei.

§ 2º Os cargos integrantes da Carreira da Regulação Federal são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 3º O quantitativo de cargos da Carreira da Regulação Federal são os dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Regulação Federal de acordo com as respectivas atribuições, nível de escolaridade do cargo e posição relativa nas Tabelas de Correlação, dispostas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, os servidores abrangidos originalmente pelas Leis nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que tenham sido penalizados pela ausência da regulamentação da progressão e promoção das suas respectivas carreiras, serão enquadrados nos padrões e classes dispostos na tabela “a” do Anexo III desta Lei, considerando apenas o tempo de efetivo exercício no cargo e o princípio da anualidade para fins de progressão e promoção.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão conforme dispõe o art. 8º.

§ 3º A opção pela Carreira da Regulação Federal implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 4º A renúncia de que trata o § 3º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de junho de 2008 e o subsídio proposto para janeiro de 2009, conforme disposto no Anexo V desta Lei.

§ 5º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 3º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de junho de 2008, sofrerão redução proporcional à implantação das parcelas referidas no Anexo V desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 8º, e os valores excedentes serão convertidos em vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, a ser absorvida na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º Concluída a implantação das parcelas referidas no Anexo V desta Lei, respeitado o que dispõem os §§ 4º e 5º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 7º A opção pela Carreira da Regulação Federal não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 8º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 5º e 6º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo V desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 9º A opção de que trata o § 2º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo V desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 10. No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível de escolaridade do cargo.

§ 11. O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das Agências Reguladoras, cujas atribuições e nível de escolaridade sejam idênticos ou essencialmente iguais, ficam agrupados em cargo de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo VI desta Lei, passando a denominar-se **Regulador Federal**.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das Agências Reguladoras, cujas atribuições e nível de escolaridade sejam idênticos ou essencialmente iguais, ficam agrupados em cargo de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo VI desta Lei, passando a denominar-se **Técnico-Regulador Federal**.

Art. 6º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei serão estabelecidas em regulamentação específica de cada Agência Reguladora, respeitadas a estruturação e a classificação dos cargos efetivos definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 7º Os cargos referidos no **caput** do art. 2º desta Lei que não forem integrados à Carreira da Regulação Federal continuarão a ser remunerados de acordo com as carreiras e planos de cargos a que pertençam.

Parágrafo único. Os cargos ocupados a que se refere o **caput** deste artigo, na medida em que se tornarem vagos, converter-se-ão nos cargos dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 2008, conforme especificado no Anexo V desta Lei, os titulares dos cargos efetivos da Carreira da Regulação Federal passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 9º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira da Regulação Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

III - Gratificação de Qualificação – GQ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH;

VIII - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT;

X - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

XI - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 10. Além das parcelas de que trata o art. 9º desta Lei, não são mais devidas, para fins de enquadramento, aos integrantes da Carreira da Regulação Federal a que se refere o art. 2º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, a exceção das previstas nesta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os servidores integrantes da Carreira da Regulação Federal de que trata o art. 2º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 12. O subsídio dos integrantes da Carreira da Regulação Federal de que trata o art. 2º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 13. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira da Regulação Federal e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, da Carreira ou da tabela remuneratória referida no art. 8º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V desta Lei.



§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores efetivos das Agências Reguladoras para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como de servidores de outros órgãos e entidades para as Agências Reguladoras.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Carreira, o conjunto de classes de cargos de mesma natureza do trabalho ou atividade, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições;

II - Classe, a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições; e

III - Padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.

Art. 17. A Carreira da Regulação Federal e seus respectivos cargos são regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. O ingresso nos cargos da Carreira da Regulação Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio completo, ou equivalente, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo será proposto pela instância de deliberação máxima da respectiva Agência Reguladora e autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

Art. 19. O desenvolvimento do servidor na tabela constante do Anexo II ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, obedecidos aos princípios abaixo enumerados:

I - da anualidade; e

II - da competência e qualificação profissional;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira da Regulação Federal antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

Art. 20. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 21. Cabe às Agências Reguladoras, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos efetivos de seu quadro de pessoal, bem como os cargos comissionados integrantes da respectiva estrutura organizacional;

II - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei; e

III - implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal permanente.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação de que trata o inciso III deste artigo será implementado, no âmbito de cada Agência Reguladora, no prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de vigência desta Lei, mantidos, até o vencimento do prazo aqui estabelecido, as Diretrizes de Capacitação em andamento em cada Agência Reguladora.

Art. 22. Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos da Carreira da Regulação Federal, quando no exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual.

Parágrafo único. Ato específico de cada Agência Reguladora definirá os servidores que atuarão nas atividades de fiscalização, aos quais será fornecida carteira de identificação funcional própria, que deverá atender às especificações legais que regulamentam o assunto, e disporá sobre o trabalho em regime de revezamento por plantão, quando necessário.

Art. 23. A Agência Reguladora fornecerá carteira de identificação funcional aos servidores ocupantes dos cargos efetivos da Carreira da Regulação Federal, que deverá atender às especificações legais que regulamentam o assunto.

Art. 24. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade;

b) firmar ou manter contrato com instituição regulada, bem como com instituições autorizadas a funcionar pela entidade, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;

c) exercer gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de lotação; e

e) exercer suas atribuições em processo administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como representante de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo grau), bem como cônjuge ou companheiro, bem como nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do **caput** deste artigo é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do **caput** deste artigo são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º, 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Aplicam-se aos Procuradores Federais em exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Lei as disposições deste artigo, exceto o disposto na alínea d do inciso II deste artigo.

Art. 25. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior da Carreira da Regulação Federal:

I - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação; ou

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação.

II - Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação; ou

b) ser detentor de título de mestre e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação; ou

c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação.

Parágrafo único. Os cursos para obtenção dos títulos de que trata este artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 26. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário da Carreira da Regulação Federal:

I - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação.

## II - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 320 (trezentas e vinte) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação; ou

c) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação da Agência Reguladora de lotação.

Art. 27. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira da Regulação Federal serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º As Agências Reguladoras implementarão instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores, observados os seguintes critérios mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; e

IV - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho do servidor que tenha obtido rendimento abaixo de 70% do total de pontos do conjunto dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 28. As Agências Reguladoras somente poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública para o exercício de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, observado o disposto nos arts. 24 e 29 desta Lei.

§ 1º Os servidores cedidos às Agências Reguladoras na data de publicação desta Lei poderão permanecer à disposição delas até que estejam providos, no âmbito da respectiva Agência, 50%

(cinquenta por cento) do total de cargos efetivos da Carreira da Regulação Federal, podendo ocupar Cargos Comissionados Técnicos - CCT.

§ 2º Excepcionalmente, os empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT que na data da publicação desta Lei estejam requisitados pela Anatel, ANTT e Antaq permanecerão nesta condição, salvo devolução à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, podendo ocupar Cargos Comissionados Técnicos - CCT.

Art. 29. Os Cargos Comissionados Técnicos - CCT são de ocupação privativa dos servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Regulação Federal, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de Cargo Comissionado Técnico - CCT será pago um valor acrescido ao subsídio, conforme o Anexo II, tabela “f”, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Art. 30. Ficam extintas a Gratificação de Qualificação - GQ, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 e Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Lei.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34 e 36-A da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 33. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de maior de 2008; 187º da Independência e 120º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Paulo Bernardo Silva*

*Dilma Vana Rousseff*

## ANEXO I

### QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DA REGULAÇÃO FEDERAL

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANTIDADE
ANATEL	Regulador Federal	970
	Técnico-Regulador Federal	720
ANCINE	Regulador Federal	220
	Técnico-Regulador Federal	40
ANEEL	Regulador Federal	565
	Técnico-Regulador Federal	200
ANP	Regulador Federal	650
	Técnico-Regulador Federal	130
ANS	Regulador Federal	440
	Técnico-Regulador Federal	120
ANTAQ	Regulador Federal	290
	Técnico-Regulador Federal	180
ANTT	Regulador Federal	695
	Técnico-Regulador Federal	1010
ANVISA	Regulador Federal	1215
	Técnico-Regulador Federal	1270
ANA	Regulador Federal	350
	Técnico-Regulador Federal	45
ANAC	Regulador Federal	1229
	Técnico-Regulador Federal	526

## ANEXO II

### ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DA REGULAÇÃO FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Regulação Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

### ANEXO III

#### TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E ESPECÍFICO PARA A CARREIRA DA REGULAÇÃO FEDERAL

a) Para os cargos do Quadro de Pessoal Efetivo.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Regulação Federal
		II	II		
		I	I		
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, Especialista em Regulação em Vigilância Sanitária, Especialista em Regulação de Aviação Civil, Especialista em Recursos Hídricos, Especialista em Geoprocessamento, Analista Administrativo; e de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Telecomunicações, Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, Técnico em Regulação em Vigilância Sanitária e Técnico Administrativo	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para os cargos do Quadro de Pessoal Específico que não compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o art. 1º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário dos Quadros de Pessoal Específico que não compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.357/2006, e o art. 1º da Lei nº 10.882/2004, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Regulação Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II			
		I	I		
	C	VI	V	A	
		V			
		IV	IV		
		III			
		II			
	D	I	III		
		V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
I					

c) Para os cargos do Quadro de Pessoal Específico que compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o art. 1º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário dos Quadros de Pessoal Específico que compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.357/2006, e o art. 1º da Lei nº 10.882/2004, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Regulação Federal
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II			
		I	I		
	B	VI	V	A	
		V			
		IV	IV		
		III			
		II			
	A	I	III		
		V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
I					



d) Para os cargos dos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos para a Anac, na forma do disposto no art. 36, §§ 2º e 4º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Tabela I (d) – Cargos de Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior de Pesquisador, do Quadro de Pessoal Específico da Anac, redistribuídos na forma do disposto no art. 36, §§ 2º e 4º, da Lei nº 11.182/2005, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Regulação Federal
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	V	B	
		II	IV		
		I	III		
	ADJUNTO	III	II	A	
		II	I		
		I	V		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	IV	A	
		II	III		
		I	II		
		I	I		

Tabela II (d) – Cargos de Tecnologista e de Analista em Ciência e Tecnologia, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior de Tecnologista e de Analista em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal Específico da Anac, redistribuídos na forma do disposto no art. 36, §§ 2º e 4º, da Lei nº 11.182/2005, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Regulação Federal
		II	II		
		I	I		
	PLENO II	III	V	B	
		II	IV		
		I	III		
	PLENO II	III	II	A	
		II	I		
		I	V		
	PLENO I	III	IV	A	
		II	III		
		I	II		
	JÚNIOR	III	I		
		II			
		I			

Tabela III (d) – Cargos de Técnico e de Assistente em Ciência e Tecnologia, de nível intermediário, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargo de nível intermediário de Técnico e de Assistente em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal Específico da Anac, redistribuídos na forma do disposto no art. 36, §§ 2º e 4º, da Lei nº 11.182/2005, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.	TÉCNICO III	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Regulação Federal
		II	II		
	ASSISTENTE III	I	I		
		TÉCNICO II	VI	V	
	V		IV		
	IV		III		
	ASSISTENTE II	III	II		
		II	I		
		I	V	A	
	TÉCNICO I	VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
	III				
	ASSISTENTE I	II	I		
		I			

**ANEXO IV**  
**TERMO DE OPÇÃO**

CARREIRA DA REGULAÇÃO FEDERAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Servidor: Ativo( ) Aposentado( ) Pensionista( )		
<p>Venho, nos termos da Lei nº XX.XXX, de XX de maio de 2008, e observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, optar por integrar a Carreira da Regulação Federal, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o § 3º do art. 3º da mesma Lei.</p> <p>Autorizo a Agência Reguladora na qual estou lotado a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> <p style="text-align: center;">_____, ____/____/____ Local e data</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

## ANEXO V

### TABELAS DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DA REGULAÇÃO FEDERAL

a) Cargo de nível superior da Carreira da Regulação Federal (art. 4º desta Lei):

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE	
		1º/07/2008	1º/01/2009
ESPECIAL	III	14.774,87	19.699,82
	II	14.405,49	19.207,32
	I	14.045,36	18.727,14
B	V	13.343,09	17.790,78
	IV	13.009,51	17.346,01
	III	12.684,27	16.912,36
	II	12.367,17	16.489,56
	I	12.057,99	16.077,32
A	V	11.455,09	15.273,45
	IV	11.168,71	14.891,61
	III	10.889,49	14.519,32
	II	10.617,26	14.156,34
	I	10.351,82	13.802,43

b) Cargo de nível intermediário da Carreira da Regulação Federal (art. 5º desta Lei):

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE	
		1º/07/2008	1º/01/2009
ESPECIAL	III	10.120,78	13.494,38
	II	9.867,76	13.157,02
	I	9.621,07	12.828,09
B	V	9.140,02	12.186,69
	IV	8.911,52	11.882,02
	III	8.688,73	11.584,97
	II	8.471,51	11.295,35
	I	8.259,72	11.012,96
A	V	7.846,74	10.462,31
	IV	7.650,57	10.200,76
	III	7.459,30	9.945,74
	II	7.272,82	9.697,09
	I	7.091,00	9.454,67

## ANEXO VI

### AGRUPAMENTO DE CARGOS

a) Cargo de nível superior da Carreira da Regulação Federal (art. 4º):

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	<b>Regulador Federal</b>	<p>Atividades de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas para as competências específicas a cargo de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora, relativas à regulação e fiscalização de serviços públicos e privados, inclusive da infra-estrutura e exploração, produção, comercialização, uso, mercados, locais, recursos, produtos e derivados; atividades de outorga, identificação, prospecção, planejamento, coordenação, assistência técnica, acompanhamento, mapeamento, interpretações e controle da legislação; bem como a promoção, cooperação, divulgação, fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas e transferência de tecnologia na área, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão dos recursos, serviços e mercados regulados, além da implementação de políticas, realização de estudos e pesquisas, elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras dos respectivos serviços; planejamento, organização, direção e controle relativos à administração e ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das Agências Reguladoras; e outras ações e atividades análogas.</p>
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
Especialista em Regulação de Aviação Civil		
Especialista em Recursos Hídricos		
Especialista em Geoprocessamento		
Analista Administrativo		
Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis		
Médico		
Enfermeiro		
Médico Veterinário		
Psicólogo		
Nutricionista		
Odontólogo		
Terapeuta Ocupacional		
Sanitarista		
Farmacêutico Bioquímico		
Farmacêutico		
Assistente Social		
Sociólogo		
Geógrafo		
Advogado		
Técnico de Nível Superior		
Analista de Sistemas		
Estatístico		
Engenheiro		
Engenheiro Agrônomo		
Químico		
Bibliotecário		
Economista		
Administrador		
Contador		
Pesquisador		
Geólogo		
Tecnologista		
Analista em Ciência e Tecnologia		
Programador		

Redator		
Programador de Educação para o Trabalho		
Outros cargos originários dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras que tenha similitude com as atribuições gerais definidas nesta tabela.		

b) Cargo de nível intermediário da Carreira da Regulação Federal (art. 5º):

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	<b>Técnico-Regulador Federal</b>	Suporte às atividades de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas para as competências específicas a cargo de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora, relativas à regulação e fiscalização de serviços públicos e privados, inclusive da infra-estrutura e exploração, produção, comercialização, uso, mercados, locais, recursos, produtos e derivados; atividades de outorga, identificação, prospecção, planejamento, coordenação, assistência técnica, acompanhamento, mapeamento, interpretações e controle da legislação; bem como a promoção, cooperação, divulgação, fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas e transferência de tecnologia na área, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão dos recursos, serviços e mercados regulados, além da implementação de políticas, realização de estudos e pesquisas, elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras dos respectivos serviços; planejamento, organização, direção e controle relativos à administração e ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das Agências Reguladoras; e outras ações e atividades análogas.
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		
Técnico em Regulação de Aviação Civil		
Técnico Administrativo		
Agente Administrativo		
Auxiliar Administrativo		
Auxiliar de Administração		
Assistente Administrativo		
Assistente de Administração		
Técnico de Contabilidade		
Laboratorista		
Microscopista		
Técnico em Saúde		
Técnico de Laboratório		
Auxiliar de Laboratório		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de Saúde		
Agente de Saúde Pública		
Guarda de Endemias		
Técnico de Controle de Produção		
Auxiliar Técnico da Produção		
Assistente		
Artífice de Eletricidade e Comunicação		
Laboratorista		
Técnico em Laboratório		
Técnico em Cartografia		
Técnico em Assuntos Educacionais		
Analista Técnico		
Arquivista		
Tecnologista		
Técnico em Comunicação Social		
Técnico em Atividades de Mineração		
Agente de Transporte Marítimo e Fluvial		
Agente de Telecomunicações e Eletricidade		
Outros cargos originários dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras que tenha similitude com as atribuições gerais definidas nesta tabela		

**Parecer Jurídico nº 10/2008**

**SINAGÊNCIAS.** Projeto de norma que pretende promover alterações na estrutura de carreiras e cargos integrantes dos quadros de pessoal das Agências Reguladoras. Constitucionalidade da proposta e aspectos a serem observados. Precedentes do STF.

Trata-se de análise solicitada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS** no que se refere à constitucionalidade de projeto de norma que visa promover alterações na estrutura de carreiras e cargos integrantes dos quadros de pessoal das Agências Reguladoras de âmbito federal, mediante a criação de carreira única a absorver todos os servidores integrantes de seus Quadros de Pessoal Efetivo e Específico.

Seguem considerações sobre a temática proposta.

---

**1. Do projeto de norma**

---

O projeto de norma em questão visa promover alterações na estrutura de carreiras e cargos integrantes dos quadros de pessoal das autarquias em regime especial de âmbito federal denominadas Agências Reguladoras, mediante a criação de uma única carreira a abranger todos os servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico de tais entidades, bem como através da transformação dos cargos que os integram em novos cargos que compõem essa nova carreira, nos termos do disposto nos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação das carreiras e cargos dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, instituindo a Carreira da Regulação Federal, fixa os respectivos valores de subsídio e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, dos cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes desses Quadros de Pessoal.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira da Regulação Federal, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dos

cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei e que sejam integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das Agências Reguladoras, instituídos na forma da lei.

Como corolário desta transformação dos cargos atuais em novos cargos, os servidores ocupantes daqueles cargos, caso a proposta venha a ser acatada, automaticamente ficariam enquadrados na nova carreira, conforme disposição expressa nesse sentido.

Questiona o consulente acerca da constitucionalidade das referidas disposições, inclusive à luz do entendimento do E. STF sobre a matéria.

O exame da matéria exige, inicialmente, análise acerca da aplicação do artigo 37, II, da CF às situações da criação/transformação de cargos e carreiras e do reenquadramento, o que deve ser feito a partir do exame da jurisprudência do E. STF sobre o tema.

---

## **2. Do entendimento do STF sobre a aplicação do artigo 37, II da CF em casos análogos**

---

Como referido, o artigo 37, II da CF exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tem-se discutido a possibilidade de enquadramento de servidores em outros cargos ou carreiras, por força de reestruturações ou unificações, justamente sob o enfoque da violação ou não do dispositivo transcrito.

Promover o citado enquadramento caracterizaria, em alguns casos, a possibilidade de ingresso em cargo distinto daquele para o qual o



servidor foi aprovado sem a observância do prévio concurso público. Em outras situações, haveria até mesmo a efetivação irregular de servidores que sequer ingressaram no serviço público por meio de concurso.

Frise-se que há muito o STF consolidou o entendimento de que as formas derivadas de provimento de cargos públicos, tais como a ascensão funcional, afiguram-se inconstitucionais (ADI 231-7/RJ), justamente por afrontar o dispositivo constitucional citado.

É necessário analisar, assim, as peculiaridades da situação ora posta à apreciação, examinando-se o entendimento do E. STF no que tange à situação específica de enquadramento de servidores em face da reestruturação/unificação de cargos/carreiras.

A decisão paradigmática daquele Tribunal sobre a matéria – e que serviu de precedente para os julgamentos posteriores – foi a proferida na ADI 1.591-5/RS, em sede da qual o Tribunal apreciou lei complementar do Estado do Rio Grande do Sul que promovia a unificação de carreiras (a de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais seriam reunidas na nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, sendo os servidores daquelas enquadrados no cargo de Agente Fiscal do Tesouro, componente desta). O acórdão restou assim ementado:

Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais.  
**Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988.** Ação direta julgada, por maioria, improcedente.  
(STF – Pleno – ADI 1.591-5/RS – Rel. Min. Octavio Galotti – Julgado em 19/08/1998 – DJ de 30/06/2000)  
(sem grifo no original)

Da leitura da ementa, bem como do voto condutor do acórdão, percebe-se que foi afastada a ofensa ao princípio que exige o concurso público porque, no caso, se tratava de reestruturação de carreiras similares, sem que houvesse modificação significativa nas atribuições dos cargos:

Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última

que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.

(...)

Tem-se, ainda, como precedente relevante para o caso, a decisão proferida na ADI 2.713/DF, no âmbito da qual o E. STF analisou a Lei Federal 10.549/02, que transformou os cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado-Geral da União, enquadrando na carreira de AGU os titulares dos primeiros:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). **É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso.** Precedente: ADI Nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF – Pleno – ADI 2.713-1/DF – Rel. Min. Ellen Gracie – Julgado em 18/12/2002 – DJ de 07/03/2003) (sem grifo no original)

Transcreve-se trecho do voto-condutor do acórdão,  
para melhor análise:

2 – No que diz respeito a alegada inconstitucionalidade material dos preceitos hostilizados por violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º), melhor sorte não assiste à autora. É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma completa identidade substancial entre os cargos de Assistente Jurídico e de Advogado da União.

(...)

Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das mesmas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, este Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecente foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II da Lei Fundamental.

Em seu voto, asseverou meu ilustre antecessor, Min. Octavio Gallotti, *verbis*:

“Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

No mesmo sentido, asseverou o eminente Ministro Marco Aurélio ao proferir seu voto, *verbis*:

“O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Na Sessão Plenária de 28.11.2002, esta Corte, por maioria, confirmou aquela solução assentada ao rejeitar embargos infringentes propostos pelo requerente,

decisão publicada no D.J. de 03.12.2002.

No presente caso, vejo, com maior razão, pela forte identidade de atribuições, a incoerência de afronta ao princípio do concurso público na transformação dos cargos em exame. Ressalte-se que o art. 11 da LC 73/93, ao disciplinar um dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, qual seja, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, não vinculou, em nenhum momento, o exercício dos Assistentes Jurídicos exclusivamente nestes órgãos. Tanto é assim, que a Portaria nº 1.014, de 06.10.2000, DOU de 09.10.2000, da Advocacia-Geral da União, ao atualizar o quantitativo e a distribuição de vagas relativas a cargos de Assistentes Jurídicos para o fim de provimento por meio do concurso público veiculado pelo Edital de nº 91, de 18.12.1998, DOU de 20.12.98, destinou vagas referentes à citada carreira em outros órgãos que não as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, como as Procuradorias da União nos Estados e Órgãos da Advocacia-Geral da União em Brasília – DF, locais onde também são lotados Advogados da União.

No aspecto remuneratório, possuem as carreiras em estudo idêntica tabela de vencimentos, já uniformizada por meio da MP nº 2.229-43, de 6.09.2001 (Anexo XI), que alcançava, ainda, os Procuradores Federais, os Defensores Públicos da União e os Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha. Depois, a própria Medida Provisória nº 43/2002 impugnada, em seu art. 8º, igualou, em todas as categorias e padrões, os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Advogados da União, dos Assistentes Jurídicos, dos Defensores Públicos da União e dos Procuradores Federais.

Por fim, verifico que os requisitos exigidos, em concurso, para o provimento de ambos os cargos são compatíveis. Conforme ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, quanto à investidura, “tanto nos cargos de Assistente da União, como nos de Advogado da União, se deu por meio de concursos públicos, realizados pela Escola de Administração Fazendária que, segundo consta nos editais reguladores (fls. 125/137), exigiu dos candidatos ao cargo de Assistente da União e dos candidatos ao cargo de Advogado da União, o preenchimento dos mesmos requisitos, como por exemplo, a comprovação de prática forense pelo prazo mínimo de dois anos.

Dessa forma, não há que se falar, no presente caso, em existência de provimento de cargo público sem a realização do devido concurso público.” (fls. 249/250).

Diante do exposto, não configurada ofensa ao princípio do concurso público, e sim, a racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional, por meio da unificação de cargos pertencentes a carreiras de idênticas atribuições e de mesmo vencimento, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, relevante trazer à colação a decisão proferida na ADI 2.335/SC, que igualmente ilustra o entendimento atual do E. STF sobre a matéria.

Por ocasião da propositura da referida ação, o Tribunal apreciou a constitucionalidade da Lei Complementar 189/00, do Estado de Santa Catarina, que unificou o tratamento das carreiras da Receita Estadual, criando a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual e enquadrando, na mesma, os servidores que compunham as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, extinguindo essas últimas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

(STF – Pleno – ADI 2.335-7/SC – Rel. Min. Maurício Corrêa – Julgado em 11/06/2003 – DJ de 19/12/2003)

O voto do redator para o acórdão (Min. Gilmar Mendes) e da Min. Ellen Gracie expõem com clareza as razões de decidir:

### **VOTO MIN. GILMAR MENDES**

Sr. Presidente, peço vênias a V. Exa. para divergir. Não



vislumbro diferença substancial entre o entendimento que o Tribunal assentou na ADI nº 1.591 e a orientação ora esposada.

(...)

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.

De modo que, peço vênua a V. Exa. para, invocando o precedente da ADI nº 1.591, e, também, da ADI nº 2.713, julgar improcedente a presente ação.

#### **VOTO MIN. ELLEN GRACIE**

Sr. Presidente, também eu, pedindo vênua a V. Exa., dirirjo para dar pela improcedência da ação.

De acordo com o belo memorial de lavra do Prof. Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia o diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.

Portanto, pedindo vênia a V. Exa., acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.

A partir dos precedentes citados, é possível depreender que o entendimento do E. STF no que tange à matéria de reestruturação/unificação de cargos/carreiras, com a mudança de enquadramento dos servidores, é o de que não há afronta ao princípio insculpido no artigo 37, II da CF, desde que observados os seguintes parâmetros:

**a)** para a unificação de carreiras ou de cargos - com a criação de novo cargo ou carreira em substituição aos múltiplos preexistentes, sendo os servidores enquadrados nesse novo cargo ou carreira -, é necessária a afinidade ou similaridade de atribuições;

**b)** para a unificação de cargos que consista em enquadrar os servidores de um em outro já existente, é necessária a identidade substancial entre os mesmos, bem como a identidade da tabela de vencimentos;

**c)** os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos, em ambas as situações, devem ser os mesmos;

**d)** há ainda um outro aspecto esposado em precedentes do E. STF sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de utilização dos instrumentos referidos para a efetivação de servidores que não ingressaram no serviço público através de concurso e, em especial, não estabilizados pelo ADCT.

Pertinente observar que a ADI 3159, proposta pelo Procurador-Geral da República em face de lei que alterou a carreira dos servidores do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, em situação que poderia ser compreendida como correlata, em impugnação aos termos da Lei 10.410/02, utiliza, justamente, o fundamento de desatendimento desses critérios, o que demonstra não ser o presente caso.

Afirma-se, na inicial, que aquela lei permite a transformação de cargos *“independentemente da forma de ingresso no cargo original e, além disso, sem que exista semelhança das atribuições desses cargos com os cargos de destino, que antes inexistiam nos quadros dos mencionados órgãos”*<sup>1</sup>, bem como que *“os atuais servidores do IBAMA e do MMA, em sua esmagadora maioria, oriundos das antigas autarquias IBDF, SUDHEVEA, SUDEPE e da SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente, não foram admitidos por concurso público”*<sup>2</sup>, sendo que, *“em muitos casos, existem servidores que sequer foram estabilizados pelo ADCT”*<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> P. 09 da petição inicial da citada ADI, obtida no sítio eletrônico do STF, no endereço <http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Peticao/FrameDown.asp?classe=ADI&Processo=3159>.

<sup>2</sup> P. 14 da petição inicial, idem.

<sup>3</sup> P. 15 da petição inicial, idem.

A partir de tais constatações, passa-se à análise do projeto de norma em questão.

---

### **3. Adequação do projeto às determinações constitucionais**

---

Como referido, o projeto de norma em exame pretende criar uma carreira única, da Regulação Federal, para abranger todos os cargos ocupados pelos servidores integrantes dos atuais Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das Agências Reguladoras, em substituição às carreiras e cargos atualmente existentes no âmbito de tais autarquias em regime especial.

De acordo com a proposta, a Carreira da Regulação Federal será composta por dois cargos, o de Regulador Federal, de nível superior, que decorrerá da transformação dos cargos de mesmo nível dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico das dez Agências Reguladoras referidas em seu Anexo I (ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANP, ANS, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANA E ANAC), e o de Técnico-Regulador Federal, resultante da transformação dos cargos de nível médio daqueles Quadros de Pessoal Efetivo e Específico.

Em primeiro lugar, calha examinar a possibilidade de enquadramento dos servidores nos novos cargos em face da necessária similaridade/afinidade de atribuições com os cargos atualmente ocupados.

Nesse viés, cumpre observar que há duas situações distintas, uma relativa aos servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo das Agências Reguladoras, ocupantes de cargos próprios criados especificamente para tais autarquias em regime especial pelas Leis 10.768/2003 e 10.871/2004, e outra relativa aos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal Específico, ocupantes de cargos oriundos do antigo Plano de Classificação de Cargos estatuído pela Lei 5.645/70, redistribuídos para as Agências Reguladoras, à luz do art. 37 da Lei 8.112/90.

Com relação ao primeiro grupo, *a priori* é possível verificar que inexiste qualquer discrepância entre as novas e as antigas atribuições de seus cargos. As atribuições dos antigos cargos de nível superior e de nível médio, voltados às atividades meio ou fim das Agências Reguladoras, coincidem exatamente com as atribuições das diversas especialidades dos novos cargos de Regulador Federal e de Técnico-Regulador Federal. É o que se pode perceber da análise do Anexo VI da proposta em questão.

Já no que concerne aos servidores dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, há algumas peculiaridades que, em um primeiro momento, podem levar à conclusão de que não haveria correlação entre as antigas e as novas atribuições, mas que, em uma análise mais acurada, não são capazes de levar a essa conclusão. É o que se passa a demonstrar.

As Agências Reguladoras surgiram, no ordenamento jurídico brasileiro, como consequência de uma política econômica de cunho liberal adotada pelo Governo Federal que pregava, de um lado, a redução da



participação do Estado na atividade econômica, com a privatização de inúmeras empresas estatais, e, por outro lado, o estabelecimento de marcos regulatórios nos diversos setores da economia para delimitar o grau de ingerência que o Estado, em seu poder de polícia, poderia intervir na atividade econômica.

Antes atribuídas a órgãos da Administração Direta, diretamente ligados aos Ministérios, as atividades de regulação e fiscalização dos diversos setores da economia passaram a ser atribuições das novas Agências Reguladoras. Contudo, como estas ainda não dispunham de quadros de pessoal próprios, servidores de outros órgãos da Administração, de regra com atribuições relacionadas ao objeto das novas entidades, foram, inicialmente, a elas cedidos, de maneira que suas atividades pudessem ser iniciadas até que seus próprios quadros fossem sendo criados.

A partir da criação das Agências Reguladoras, foi editada a Lei 9.986, de 18.07.2000, que dispunha sobre a gestão de recursos humanos em tais autarquias em regime especial. Essa lei, além de estabelecer que as Agências Reguladoras teriam suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 01.05.1943) e legislação trabalhista correlata em regime de emprego público (art. 1º), no que diz respeito aos integrantes de seu Quadro de Pessoal Efetivo (art. 12), dispôs que poderiam elas requisitar servidores de outros órgãos da Administração, nos termos do art. 16:

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

Outrossim, essa lei preconizou a criação, em tais autarquias, mediante lei, de Quadros de Pessoal Específico, destinados à absorção de servidores federais regidos pela Lei 8.112/90 (servidores a que alude o art. 16).

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o *caput* deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Visto este dispositivo, cumpre ressaltar que nunca houve no âmbito das Agências Reguladoras a criação de Quadro de Pessoal em Extinção<sup>4</sup>, mas, tão-somente, do Quadro de Pessoal Específico, que conforme será visto adiante, trata-se de outra espécie totalmente diversa.

Em virtude das disposições dessa lei, e a partir da criação dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, a maioria dos servidores que se encontravam cedidos a elas, oriundos, de regra, dos antigos órgãos da Administração Direta que as antecederam, em suas atribuições, fizeram a opção pela redistribuição às Agências, permanecendo a desempenhar as mesmas atividades que desenvolviam anteriormente.

As atividades das diversas Agências Reguladoras, portanto, eram desempenhadas, a princípio e de regra, por esses servidores a elas cedidos, que vieram a integrar seus Quadros de Pessoal Específico.

Em 20.05.2004, foi editada a Lei 10.871/2004, que dispôs sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

---

<sup>4</sup> A única **tentativa** de criação de um Quadro de Pessoal em extinção no âmbito das Agências Reguladoras deu-se através do artigo 30 desta mesma Lei, que determinava a absorção, pela Anatel, de servidores celetistas da Telebrás S/A a ela cedidos, sendo que tal dispositivo teve sua eficácia liminarmente suspensa por decisão proferida na ADI nº 2310/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, e, posteriormente, houve a declaração de perda de objeto desta ADI pela superveniência da Lei nº 10.871/2004;.

Essa lei realizou diversas alterações na Lei 9.986/2000, sendo que a principal delas foi a abolição do regime celetista (art. 24),<sup>5</sup> instituindo-se o regime estatutário e criando-se uma série de **carreiras** integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo das Agências Reguladoras, tanto de nível superior como intermediário.

Dessa forma, em diversas Agências Reguladoras, passaram a coexistir dois quadros de pessoal, um efetivo, composto por cargos de provimento efetivo integrantes de carreiras específicas da Agência Reguladora, e outro específico, composto por cargos efetivos redistribuídos a essas Agências, oriundos dos órgãos que as antecederam e de outros órgãos da Administração federal.

Ou seja, em cada Agência Reguladora passaram a existir dois quadros de pessoal, um efetivo, composto por servidores das novas carreiras específicas, e um específico, que, por sua vez, engloba servidores que, embora tenham ingressado na Administração Federal no órgão que a antecedeu, tornaram-se efetivos da Agência, após a redistribuição.

Muito embora, em alguns casos, as atribuições originais dos cargos dos integrantes dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras não pareçam ser correlatas às atribuições dos atuais cargos integrantes de suas carreiras específicas, há que se considerar que sua definição remonta a 1970, com a instituição do Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo pela Lei 5.645.

Desde então, as atividades dos servidores ocupantes de tais cargos sofreram inúmeras transformações, de maneira a se adequarem à evolução científica e tecnológica ocorrida no período, muito embora essa evolução não tenha sido acompanhada, em muitos casos, no âmbito normativo.

Dessa forma, a correlação que deve ser feita entre as atribuições dos integrantes dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras e as atribuições dos cargos integrantes da Carreira da Regulação Federal que se pretende criar através da proposta em questão deve ser feita, também, tendo por parâmetro as atividades desempenhadas, na prática, por aqueles, e não apenas a definição normativa de tais atribuições.

Com efeito, compararem-se as atribuições dos cargos que se pretende criar apenas com as atribuições definidas na legislação que rege os cargos dos integrantes dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras para fins de verificar se há ou não correlação e, assim, justificar a transformação desses cargos naqueles, o que não se mostra legítimo, e, muito menos, razoável. Isso porque, se assim fosse, levar-se-ia à equivocada conclusão

---

<sup>5</sup> Cumpre observar que, antes disso, a Lei 10.768, de 19.11.2003, já havia, no âmbito específico da Agência Nacional de Águas – ANA, extinguido o regime da CLT e adotado o regime da Lei 8.112/90, criando um Quadro de Pessoal próprio, composto por novas carreiras próprias da estrutura da agência. Esse modelo veio a ser estendido para as demais Agências Reguladoras através da Lei 10.871/2004.

de que a similitude entre ambas seria insuficiente para autorizar a transformação dos primeiros cargos nos novos.

Há que se considerar que as atividades hoje objeto das Agências Reguladoras e desempenhadas pelos servidores oriundos do Plano de Classificação de Cargos são desdobramentos daquelas que, em outra época, em outras circunstâncias, foram atribuídas aos mesmos servidores originariamente.

Ou seja, as atribuições dos cargos integrantes das atuais carreiras específicas das Agências Reguladoras, nada mais são que as atribuições originárias destes com as adequações normativas necessárias em decorrência das transformações ocorridas na sociedade a partir da sua definição no Plano de Classificação de Cargos instituído em 1970..

Outrossim, cumpre novamente ressaltar que aqueles servidores integrantes dos Quadros de Pessoal Específico, oriundos do PCC, já desempenhavam as mesmas atribuições, ou semelhantes, nos seus órgãos de origem, cujas atribuições acabaram por ser incorporadas pelas Agências Reguladoras. Foram eles, portanto, que possibilitaram a essas autarquias desempenhar suas atividades e cumprir com seu objeto, não apenas enquanto não fossem criadas carreiras próprias, mas na continuidade das ações desempenhadas pelas Agências.

A conclusão que se impõe, pois, é no sentido de que, na prática há uma estrita correlação entre as atribuições dos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, e, por conseguinte, entre as atribuições destes e as atribuições dos cargos da nova carreira de Regulação Federal que ora se pretende instituir em substituição às carreiras anteriores.

Da análise do Anexo VI da proposta em questão, constata-se que os servidores continuarão a desempenhar exatamente as mesmas atribuições, alterando-se apenas a denominação dos cargos, que serão reduzidos ao número de dois, um abrangendo os cargos de nível superior e outro os cargos de nível intermediário das carreiras específicas das Agências Reguladoras e de seus Quadros de Pessoal Específico para fins de racionalização do sistema. Isso garante a manutenção das atribuições atuais dos cargos.

O que se percebe, dessa forma, é que não há o intuito de que os servidores passem a desempenhar atribuições diversas das que vêm exercendo até o presente momento; antes pelo contrário, as atribuições serão exatamente as mesmas, cingindo-se as alterações à nomenclatura dos cargos e à organização dos mesmos, com o claro escopo de racionalização administrativa, nos exatos termos admitidos pelo E. STF.

É por isso que não se há de cogitar de ofensa ao princípio que exige o prévio concurso público: não serão os servidores transpostos para cargo completamente diverso daquele para o qual se habilitaram anteriormente em concurso, mas continuarão desempenhando as mesmas

atividades, apenas sob nova nomenclatura e organização administrativa.

Por outro lado, é necessário observar que os servidores serão enquadrados em cargos com as mesmas exigências de escolaridade dos que atualmente ocupam (curso superior para os cargos de Regulador Federal e ensino médio para os cargos de Técnico-Regulador Federal). Assim, não haverá a indevida inclusão em cargo diverso daquele para o qual foram aprovados em concurso.

Veja-se, ainda, que não será subvertido o sistema remuneratório atualmente existente, visto que haverá cargo único para cada nível, com uniformidade remuneratória, sendo que a implementação do regime de subsídio demonstra-se medida digna à valorização das carreiras de Estado, impondo a necessária paridade, ética e impessoalidade na ação dos agentes públicos.

Já no que diz respeito aos cargos de Analistas Administrativos e Especialistas em Regulação na única carreira a ser criada, observa-se que, em razão das atribuições previstas em lei para ambos os cargos, não há impedimentos para a unificação. .

A Lei nº 10.871/2004 estabelece as atribuições inerentes aos cargos de Especialistas, em apartada síntese, como aquelas voltadas às atividades especializadas de regulação, além de outras específicas que observam a competência de cada uma das Agências Reguladoras. Já aos Analistas Administrativos, a mesma norma prevê suas atribuições como aquelas *“voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras”*.

Em que pese esta definição legal dirigida à vinculação de um e outro às áreas meio e fim dos órgãos, não se pode olvidar que, caso se mostre conveniente e oportuno à Administração tal unificação é plenamente viável do ponto de vista legal.

Isso porque os pré-requisitos para o exercício de ambos os cargos encontram estreita identidade. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.112/90, que estabelece os requisitos à investidura em cargo público, nos seguintes termos:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;



**IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;**

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Por sua vez, estabelece o §1º do citado artigo:

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

O legislador constituinte derivado, através da EC nº 19/98, por sua vez, fez constar no corpo de nossa Magna Carta semelhante disciplina, tal como se observa nos incisos I e II de seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em ambos os casos observa-se que o nível de escolaridade exigido é o mesmo (Nível Superior), bem como a total inexistência de outros requisitos estabelecidos em lei. Ou seja, poderia se concluir que a capacitação dos servidores ao exercício de ambos os cargos é idêntica, não restando justificativas para outras exigências. Assim, as atribuições conferidas a ambos os cargos, portanto, são perfeitamente conciliáveis. A justificativa para a diferenciação entre atividades vinculadas às áreas meio ou fim dos órgãos seria tão-somente o próprio juízo de conveniência e oportunidade do administrador, que não subsiste ante a necessidade de modernização das Agências Reguladoras, bem demonstrada através da proposta política que ora se apresenta.

Em outras palavras: as exigências para o exercício de ambos os cargos são idênticas, de modo que, caso a Administração entenda pertinente, as atribuições destes podem perfeitamente ser conciliadas através da nova carreira, sem que isso implique em violação ao ordenamento jurídico.

Observa-se da proposta apresentada, inclusive, que este juízo de conveniência e oportunidade do administrador merece ser revisto, com a unificação das carreiras ora existentes.

No caso específico dos Analistas Administrativos e Especialistas em Regulação, ambos têm contribuído intensamente para o bom desempenho institucional dos órgãos reguladores, com razoável identidade na complexidade das tarefas desempenhadas e, por conseguinte, a proposta apresentada permite ao próprio administrador uma maior maleabilidade na gestão de seus recursos humanos, extremamente necessária para se impor ao órgão uma nova dinâmica no exercício da regulação.

Vale ressaltar, ainda nesse particular, que há casos onde a avaliação para fins de aprovação no Curso de Formação foi idêntica para Analistas e Especialistas.

Impende assinalar que a conclusão obtida através da análise acima exposta, quanto à unificação dos cargos de Analista Administrativo e Especialista em Regulação na nova carreira, também aplica-se à unificação dos cargos de Técnico Administrativo e Técnico em Regulação.

Por fim, necessário salientar que o projeto de norma em questão não possibilita a irregular efetivação de servidores que não ingressaram no serviço público através de concurso. Tal efetivação poderia ocorrer, a título de exemplo, se a norma permitisse o enquadramento, na nova carreira, de servidores ingressos antes da Constituição Federal de 1988 e que não prestaram concurso, permanecendo no serviço público por força do artigo 19 do ADCT, ou então se permitisse o enquadramento de servidores contratados temporariamente. Contudo, como dito, não é o que ocorre.

Dessa forma, a partir de tais considerações, fica evidenciado que o projeto de norma sob análise não implica violação ao artigo 37, II, da CF, conformando-se perfeitamente ao entendimento do E. STF sobre a matéria.

---

#### **4. Outros aspectos a serem observados**

---

Sob outro ângulo, insta salientar que devem ser observados dois outros aspectos para a edição da norma que se pretende.

O primeiro é relativo aos requisitos exigidos pelo artigo 169, § 1º da Constituição Federal para a criação de cargos e alteração da estrutura de carreiras:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Já o segundo diz respeito à iniciativa legislativa, sendo pertinente atentar-se para o mesmo no caso de se optar pela veiculação da norma através de lei:

**Art. 61. (...)**

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Veja-se que, na situação de ser editada lei contemplando o tema, deve ser observado ainda o disposto no artigo 63, I da CF, segundo o qual “*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”, limitando assim a possibilidade de emendas parlamentares.

---

**5. Conclusões**

---

A análise das disposições do projeto de norma que visa criar carreira única para os servidores integrantes dos Quadros de Pessoal efetivo e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras evidencia que a regulamentação proposta objetiva promover uma racionalização na estrutura dos respectivos cargos, uniformizando o tratamento que lhes é dispensado, o que é realizado precipuamente no interesse do serviço público.

Não se vislumbra a alteração das atribuições dos cargos em questão, nem o enquadramento dos servidores em cargos de atribuições ou requisitos de escolaridade diversos daqueles nos quais ingressaram

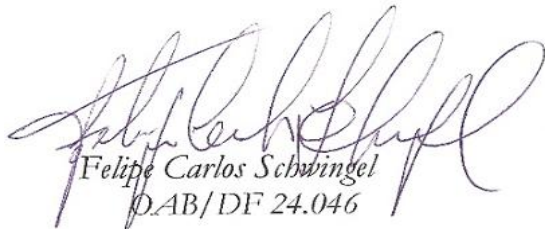


por meio de concurso público. A nova regulamentação não viabiliza, ainda, a efetivação de servidores públicos não concursados, elementos que elidem por completo a suposta afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal.

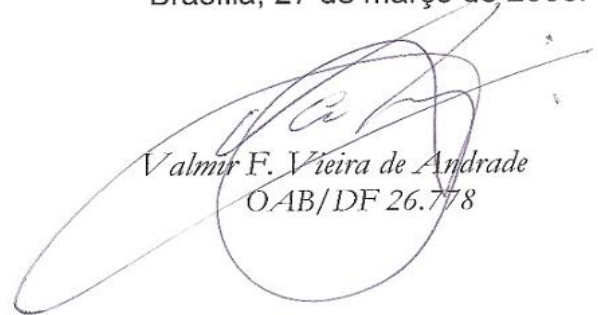
Assim, observa-se a conformidade do projeto de norma em questão ao ordenamento jurídico, afigurando-se o mesmo constitucional.

A partir de uma análise preliminar, é o que temos a considerar, s.m.j.

Brasília, 27 de março de 2008.



Felipe Carlos Schwingel  
OAB/DF 24.046



Valmir F. Vieira de Andrade  
OAB/DF 26.778